



Prefeitura Municipal de Jacundá  
Poder Executivo  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



LEI MUNICIPAL Nº 2.629-A DE 21 DE MARÇO DE 2019.

**Câmara Municipal de Jacundá**  
CNPJ: 02.944.615/0001-03  
**APROVADO**  
 Única Votação em 18/03 de 2020  
 1ª Votação em \_\_\_ de \_\_\_  
 2ª Votação em \_\_\_ de \_\_\_  
Secretário \_\_\_\_\_ Presidente \_\_\_\_\_

**“REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ISMAEL GONÇALVES BARBOSA**, Prefeito do Município de Jacundá, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentado o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar nos termos desta Lei.

### CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 2º** O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar será prestado para alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental em escolas municipais do município.

**§ 1º** Os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na rede estadual de educação e residentes na área rural do Município, poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de transporte escolar, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado e o Município.

**§ 2º** Serão atendidos, nos termos desta Lei, os alunos matriculados na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

**§ 3º** O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende, também, o deslocamento de alunos para as oficinas pedagógicas realizadas em local adverso ao estabelecimento de ensino em que esteja matriculado, bem como, em deslocamentos para os Centros Municipais de Educação.

**Art. 3º** O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município.

**Parágrafo Único.** Os alunos residentes em outros municípios matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município, poderão ser atendidos pelo serviço de transporte escolar desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Município de Jacundá e o Município do aluno beneficiado.





**Art. 4º** O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

**Parágrafo Único** – Fica preservado o direito de transporte ao aluno originário de escola isolada, enquanto perdurar o termo de compromisso firmado em razão de sua nucleação.

**Art. 5º.** O Poder Público municipal elaborará e publicará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

- I – definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II – definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;
- III – definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

**Art. 6º.** O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá os alunos que residem nas áreas rurais e urbanas do Município de Jacundá/PA, salvo os casos específicos deferidos pelo Conselho Municipal de Educação, que será responsável pela normatização dos atos referentes ao Transporte Público Escolar no Município de Jacundá/PA.

**Art. 7º.** O aluno com deficiência múltipla da educação infantil e do ensino fundamental que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao Serviço Público Municipal de Transporte Escolar independente de distância mínima fixada nesta lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento fundamentado com atestado dirigido ao Conselho Municipal de Educação.

**Art. 8º.** É de uso exclusivo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade.

**Art. 9º.** Quando as unidades escolares da rede Estadual de Ensino não cumprirem o calendário escolar previamente estabelecido pelo Município, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus alunos, nos dias ou períodos alterados.

**Art. 10.** Poder Executivo Municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

**Art. 11.** É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

**Art. 12.** São requisitos para prestação do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar instituído nos termos desta Lei:





### **I – Para o Veículo:**

**a)** O veículo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar deverá estar sob cobertura de seguro civil e obrigatório, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes.

**b)** Apresentar vistoria semestral nos veículos que realizam o transporte escolar expedida por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.

**c)** Possuir idade máxima de 10 (dez) anos para veículos leves (vans) e de 18 (dezoito) anos para veículos pesados (ônibus e micro-ônibus).

**d)** Realizar inspeções veiculares nos termos da legislação.

**e)** Estar em perfeitas condições de uso, higienizado e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação pertinente ao Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

**f)** Utilizar exclusivamente o veículo para o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar.

### **II – Para o Condutor:**

**a)** Possuir habilitação adequada para o transporte escolar na categoria D, com prazo de validade vigente;

**b)** Possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**c)** Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

**d)** Apresentar regularmente atestado de saúde físico e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho;

**e)** Apresentar certidão negativa de condenação criminal da justiça;

**f)** Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

**g)** Se pilotar embarcação, deve ser habilitado BA Capitania dos Portos;

**h)** Possuir matrícula no DETRAN e na Capitania dos Portos;

**i)** Ser gentil e conduzir o veículo ou a embarcação com prudência;

**j)** Ter relação atualizada dos alunos transportados, contendo o nome, idade, nomes e telefones dos pais ou responsáveis, fornecida pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED ou pela Direção da Unidade Escolar onde estão matriculado;

**l)** Não ter cometido infração grave ou gravíssima ou reincidência em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses.





considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.

**Art. 13.** O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta lei e na legislação de trânsito.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 14.** (revogado)

**Art. 15.** (revogado)

**Art. 16.** (revogado)

**Art. 17.** (revogado)

**Art. 18.** (revogado)

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal e estadual, para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 20.** O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 22.** Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Municipal de Educação que poderá assessorar-se da Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exercendo seus efeitos a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 2019.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá**, em 21 de março de 2019

  
**ISMAEL GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito Municipal